



ACÓRDÃO N°.

REVISÃO CRIMINAL N°: 0003402-98.2018.8.14.0000.

REVISIONANDO: MANOEL PEREIRA DOS REIS.

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 217-A C/C. ART. 71 DO CPB – PRELIMINARES DE NULIDADES POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA EM RAZÃO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA EQUIVOCADA, POR FALTA DE DEFESA TÉCNICA, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E POR FALTA DE PROCURAÇÃO DO DEFENSOR – PRELIMINARES INACOLHIDAS – CITAÇÃO VÁLIDA – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – FIM ATINGIDO – REVISIONANDO QUE FOI À AUDIÊNCIA E APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – VÍCIO DE FASE SANADO NO ATO DA AUDIÊNCIA – RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO REVISIONANDO – PAS DE NULITÉ SANS GRIEF – DEFESA TÉCNICA QUE ACOMPANHOU O PACIENTE EM TODO O CURSO PROCESSUAL – DEFESA SATISFATÓRIA – PROCURAÇÃO OUTORGADA NA FASE POLICIAL – PATRONO INDICADO PELO PRÓPRIO REVISIONANDO EM AUDIÊNCIA – ART. 266 DO CPP – MÉRITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR CAPITULAÇÃO DIVERSA DA IMPUTADA PELO MP NA CONDENAÇÃO IMPROCEDENTE – EMENDATIO LIBELLI – FATOS INALTERADOS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ART. 383 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE – UNANIMIDADE.

1. Preliminarmente, postula a defesa do revisionando a nulidade decorrente de falta de citação válida em virtude da citação por hora certa equivocadamente feita ao mesmo. Assevera que o oficial de justiça, mesmo ciente de que não iria encontrar o revisionando pela parte da manhã, optou pela hora certa. Destarte, alega que não foram esgotados os meios para encontrar o então acusado, antes da suposta citação por hora certa.

Merecida de total inacolhimento tal arguição.

Tendo em vista na doutrina e na jurisprudência, o princípio da instrumentalidade das formas, que preleciona que o processo não é um fim em si mesmo, sendo o meio para se atingir o resultado satisfatório, resta patente que a citação do revisionando, mesmo tendo sido efetivada por hora certa, surtiu o efeito maior visado pela legislação, que é informar ao então acusado a respeito da existência de demanda judicial penal contra si imputada.

Isto se confirma em tamanha verdade, que o revisionando constituiu advogado e compareceu na audiência de instrução realizada no dia 14/01/2014, como se pode comprovar pela assinatura constante no Termo de Audiência de fl. 33, verso, dos presentes autos.

Diante disso, não há como se conceber o reconhecimento da nulidade ora aventada pela defesa, pois ficou demonstrado de maneira latente a falta de prejuízo efetivo causado, tendo o revisionando tomado conhecimento do



processo e atuado diretamente para operar sua defesa.
Rechaçada, pois, esta primeira preliminar.

2. Na sequência, a defesa do revisionando argui que houve cerceamento de defesa, aduzindo que o patrono que atuou no processo não estava habilitado nos autos e que a resposta à acusação se resumiu à 14 (quatorze) linhas, incorrendo, destarte, à falta de defesa, tecnicamente falando.

Nesse segundo ponto, de fato, verifica-se que a audiência foi designada cumprida sem a apresentação de resposta à acusação, todavia, não obstante esta inversão de fases, no ato da audiência o Juízo, constatando o equívoco, conseguiu saná-lo, fazendo com que a resposta à acusação fosse apresentada na audiência, consoante o referido termo de fl. 33/33, verso.

Aqui, invoca-se o princípio do pas de nulité sans grief, referenciado na jurisprudência retro colacionada, vez que não é possível a decretação de nulidade processual sem a efetiva comprovação de prejuízo ao acusado. Não obstante o equívoco do Juízo quanto ao rito processual, o mesmo fora sanado, tendo o revisionando sido ofertado a oportunidade de apresentar sua resposta à acusação.

Novamente, rechaçada tal asserção defensiva.

3. Quanto à dúvida sobre à qualidade técnica do trabalho feito pelo advogado à época, tal asserção não se mostra capaz, de per si, de ensejar a nulidade por cerceamento de defesa, visto que, muito independentemente do número de linhas apresentadas pela defesa na resposta à acusação, o que se deve aferir é se o réu foi satisfatoriamente assistido ao longo do processo e teve a sua pretensão evidenciada em Juízo.

No caso todo, o revisionando foi acompanhado todo o processo pelo mesmo advogado (Dr. Dib Elias Filho OAB/PA 7209), não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo de ocorrência de nulidade processual.

É de se pontuar, no caso, a Súmula nº 523 do STF.

4. Por fim, ainda na seara das preliminares, no que tange à arguição de falta de apresentação de procuração por parte do advogado que realizou a defesa do revisionando, como muito bem destacado pela Douta Procuradoria de Justiça, igualmente não há que se falar em nulidade processual, por três motivos: a) como próprio afirmado pela defesa do revisionando, há procuração do mesmo nomeando o advogado Dr. Dib Elias Filho OAB/PA 7209 em sede de inquérito policial; b) tal patrono foi indicado pelo próprio revisionando por ocasião de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de janeiro de 2014 na fl. 33, fato que afasta a nulidade apontada, nos termos do art. 266 do CPP; c) o mesmo causídico acompanhou o revisionando no curso da macha processual.

Destarte, pelo apresentado, inacolho todas as preliminares suscitadas no presente revisional.

5. No mérito, alega a defesa, nulidade da sentença em razão de aplicação da causa de aumento de pena na fração de 1/6 pela continuidade delitiva sem a mesma ter sido narrada da denúncia, o que, mais uma vez, carece de



procedência.

Assevera a defesa que a denúncia ofertada pelo MPE pugnou pela condenação do revisionando pelo crime de estupro de vulnerável em concurso formal (art. 217-A c/c. art. 69, ambos do CP) e que o magistrado, equivocadamente, condenou-o pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art.217-A c/c. art. 71, ambos do CP), realizando, destarte mutatio libelli sem o aditamento da denúncia, o que seria passível de nulidade absoluta.

De fato, o juízo condenou o revisionando em capitulação penal diferente daquela ofertada na denúncia, todavia, a defesa faz confusão técnica entre os institutos processuais da mutatio libelli e da emendatio libelli, ambos da seara penal.

A mutatio libelli ocorre quando, durante o curso da instrução probatória, surge prova de elementar ou circunstância não contida na peça acusatória. Nesse caso, como há uma alteração da base fática da imputação, há necessidade de aditamento da peça acusatória, com posterior oitiva da defesa. Está disposta no art. 384 do CPP.

A emendatio libelli ocorre quando o Juiz, sem modificar a base fática da imputação, atribui a esta classificação distinta, ainda que mediante aplicação de pena mais grave, prescindindo de aditamento e oitiva da defesa. Decorre dos brocardos jurídicos do Iura novit curia, ou, o Juiz conhece o direito e do Narra mihi factum dabo tibi jus, ou, narra-me o fato e te darei o direito. Está no art. 383 do CPP.

Trata-se o caso, em verdade, desta última.

Os fatos descritos na denúncia seguiram os mesmos: o revisionando, em dois dias distintos, acariciou criminosamente a vítima para satisfazer sua lascívia. O que se modificou, foi apenas e tão somente o entendimento do magistrado a quando da prolação da sentença condenatória, diverso do que ofertou o paquet inicialmente (que entendeu ser concurso formal, ao passo que o Juízo entendeu ao final haver continuidade delitiva).

Não houve, em resumo, qualquer alteração da base fática da denúncia, padecendo, destarte, de qualquer vício passível de nulidade a sentença, pois, de acordo com o art. 383 do CPP.

Portanto, deve ser considerada completamente improcedente a presente revisional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 05 de novembro de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



REVISÃO CRIMINAL N°: 0003402-98.2018.8.14.0000.
REVISIONANDO: MANOEL PEREIRA DOS REIS.
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por MANOEL PEREIRA DOS REIS, por meio de seu advogado regularmente constituído, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, atual 4ª Vara Criminal, a qual o condenou pelo crime disposto no art. 217-A c/c. art. 71, todos do CPB, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, com trânsito em julgado datado de 18/09/2017 (fl. 79).

Nos termos da cópia da exordial acusatória, juntada aos presentes autos nas fls. 17/19, que nos dias 17 e 18 de outubro de 2012, em Ananindeua/PA, no mercadinho do qual o revisionando MANOEL PEREIRA DOS REIS é proprietário, este satisfez sua própria lascívia, apalpando as nádegas da menor D. V. P. L., com 09 (nove) anos de idade, recompensando-a com caixas de bombom garoto, para que a vítima nada contasse a terceiros.

Afirma a denúncia, que segundo narram os autos, a criança, como de costume, dirigiu-se ao mercadinho do revisionando, como sempre fazia, para comprar guloseimas. Que no primeiro dia dos fatos, o revisionando a conduziu para um pequeno compartimento, onde realiza a pesagem de produtos que vende, e ali passou a acariciar as nádegas da vítima, oferecendo-lhe uma caixa de bombom em troca. No segundo dia, novamente, a criança vai ao mercadinho, e novamente é conduzida para o mesmo quartinho, onde novamente é acariciada em suas nádegas, e desta vez recebe duas caixas do mencionado bombom.



Relata que ao chegar na escola, tanto no primeiro quanto no segundo dia do abuso sexual, a criança passou a distribuir bombons aos seus colegas de classe, o que levantou a suspeita na professora Maria Regina Leão Santana, que acionou a direção da escola para alertar os pais de que algo de diferente estava ocorrendo com aquela criança. Segundo relatos da criança, as caixas de bombons eram colocadas, pelo revisionando, dentro da mochila desta, para que esta guardasse silêncio sobre o ocorrido.

Inconformado, propôs a presente revisão criminal, cuja inicial segue nas fls. 02/13, alegando, em resumo, nulidade decorrente de cerceamento de defesa por falta de citação válida em virtude da citação por hora certa equivocadamente feita ao revisionando; nulidade por falta de defesa técnica e falta de procuração do defensor; e, por fim, nulidade da sentença que reconheceu causa de aumento não prevista na narrativa da denúncia (continuidade delitiva em 1/6).

Requeru, ao final, o reconhecimento da nulidade suscitada para determinar a nulidade de todos os atos praticados desde a suposta citação por hora certa; a anulação do processo com fulcro no art. 626 do CPP pela falta de defesa técnica; o reconhecimento da nulidade pela falta de procuração do defensor; Em último caso, subsidiariamente, pugna pela declaração da nulidade dos atos praticados desde a sentença do Juízo, em razão da causa de aumento de pena não prevista na denúncia.

Juntou aos autos custas devidamente pagas às fls. 81/83.

Os autos recaíram sob a relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, contudo, em razão do afastamento de sua atividade judicante, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatá-los.

Advindo os autos conclusos, determinei sua remessa para a Douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou, nas fls. 91/94, pelo conhecimento e improvimento, de maneira a se manter a decisão atacada.

É o relatório, que submeto à Douta Revisão.

VOTO:

Insurge-se o requerente contra sentença condenatória, que o considerou culpado, pela prática do delito previsto no art. art. 217-A c/c. art. 69, todos do CPB, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, com trânsito em julgado datado de 18/09/2017 (fl. 79).

Concatenando os pedidos da defesa em prol do revisionando, verifica-se: nulidade de todos os atos praticados desde a suposta citação por hora certa; a anulação do processo com fulcro no art. 626 do CPP pela falta de defesa técnica; o reconhecimento da nulidade pela falta de procuração do defensor; Em último caso, subsidiariamente, pugna pela declaração da nulidade dos atos praticados desde a sentença do Juízo, em razão da causa de aumento de pena não prevista na denúncia.

Pois bem, como visto, o revisionando se utiliza da presente revisão criminal, substancialmente, para ver reconhecidas diversas nulidades, o que, de antemão, já entendo por descabidas. Explico.

Ab initio, é importante ressaltar o cabimento da revisão criminal. O art. 621 do CPP, assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei



penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 621 do CPB, em que pese a defesa do revisionando ter alicerçado a presente ação no inciso III.

Antes de adentrar na insurgência do revisionando contra a sentença condenatória, passo a analisar as preliminares suscitadas.

PRELIMINARES –

Postula a defesa do revisionando a nulidade decorrente de falta de citação válida em virtude da citação por hora certa equivocadamente feita ao mesmo.

Assevera que o oficial de justiça, mesmo ciente de que não iria encontrar o revisionando pela parte da manhã, optou pela hora certa. Destarte, alega que não foram esgotados os meios para encontrar o então acusado, antes da suposta citação por hora certa.

Merecida de total inacolhimento tal arguição.

Tendo em vista na doutrina e na jurisprudência, o princípio da instrumentalidade das formas, que preleciona que o processo não é um fim em si mesmo, sendo o meio para se atingir o resultado satisfatório, resta patente que a citação do revisionando, mesmo tendo sido efetivada por hora certa, surtiu o efeito maior visado pela legislação, que é informar ao então acusado a respeito da existência de demanda judicial penal contra si imputada.

Isto se confirma em tamanha verdade, que o revisionando constituiu advogado e compareceu na audiência de instrução realizada no dia 14/01/2014, como se pode comprovar pela assinatura constante no Termo de Audiência de fl. 33, verso, dos presentes autos.

Diante disso, não há como se conceber o reconhecimento da nulidade ora aventada pela defesa, pois ficou demonstrado de maneira latente a falta de prejuízo efetivo causado, tendo o revisionando tomado conhecimento do processo e atuado diretamente para operar sua defesa.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. ART. 362 DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 2.

Em relação à nulidade na citação por hora certa (art. 362 do CPP), duas ponderações merecem ser feitas. Primeiro, a afetação ao órgão especial (reserva de plenário, full bench) somente é obrigatória quando o órgão fracionário



pretende declarar a inconstitucionalidade (art. 949, I, e parágrafo único do CPC, e Súmula Vinculante 10, a contrario sensu). Ressalte-se que prevalece em nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das normas produzidas pelo Legislador, democraticamente eleito. Segundo, é importante verificar que, em julgamento do dia 8 de novembro de 2012, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da constitucionalidade da citação por hora certa, prevista no artigo 362 do Código de Processo Penal. Mais recentemente, no dia 1º de agosto de 2016, a Corte Excelsa declarou a constitucionalidade da citação por hora certa, prevista no art. 362 do CPP (RE 635.145/RS. Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 1º/8/2016, DJe 13/9/2017). 3. No caso em exame, não houve prejuízo ao réu seja decorrente da suposta omissão do Tribunal recorrido na apreciação do tema inconstitucionalidade, seja pela utilização do instituto reconhecidamente constitucional. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 64956 BA 2015/0267122-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018)

Rechaçada, pois, esta primeira preliminar.

Na sequência, a defesa do revisionando argui que houve cerceamento de defesa, aduzindo que o patrono que atuou no processo não estava habilitado nos autos e que a resposta à acusação se resumiu à 14 (quatorze) linhas, incorrendo, destarte, à falta de defesa, tecnicamente falando.

Nesse segundo ponto, de fato, verifica-se que a audiência foi designada cumprida sem a apresentação de resposta à acusação, todavia, não obstante esta inversão de fases, no ato da audiência o Juízo, constatando o equívoco, conseguiu saná-lo, fazendo com que a resposta à acusação fosse apresentada na audiência, consoante o referido termo de fl. 33/33, verso.

Aqui, invoca-se o princípio do pas de nulté sans grief, referenciado na jurisprudência retro colacionada, vez que não é possível a decretação de nulidade processual sem a efetiva comprovação de prejuízo ao acusado. Não obstante o equívoco do Juízo quanto ao rito processual, o mesmo fora sanado, tendo o revisionando sido ofertado a oportunidade de apresentar sua resposta à acusação.

Novamente, rechaçada tal asserção defensiva.

Quanto à dúvida sobre à qualidade técnica do trabalho feito pelo advogado à época, tal asserção não se mostra capaz, de per si, de ensejar a nulidade por cerceamento de defesa, visto que, muito independentemente do número de linhas apresentadas pela defesa na resposta à acusação, o que se deve aferir é se o réu foi satisfatoriamente assistido ao longo do processo e teve a sua pretensão evidenciada em Juízo.

No caso todo, o revisionando foi acompanhado todo o processo pelo mesmo advogado (Dr. Dib Elias Filho OAB/PA 7209), não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo de ocorrência de nulidade processual.

É de se pontuar, no caso, a Súmula nº 523 do STF: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.



Por fim, ainda na seara das preliminares, no que tange à arguição de falta de apresentação de procuração por parte do advogado que realizou a defesa do revisionando, como muito bem destacado pela Douta Procuradoria de Justiça, igualmente não há que se falar em nulidade processual, por três motivos: a) como próprio afirmado pela defesa do revisionando, há procuração do mesmo nomeando o advogado Dr. Dib Elias Filho OAB/PA 7209 em sede de inquérito policial; b) tal patrono foi indicado pelo próprio revisionando por ocasião de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de janeiro de 2014 na fl. 33, fato que afasta a nulidade apontada, nos termos do art. 266 do CPP (A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório); c) o mesmo causídico acompanhou o revisionando no curso da marcha processual.

Destarte, pelo apresentado, inacolho todas as preliminares suscitadas no presente revisional.

MÉRITO

Alega a defesa, nulidade da sentença em razão de aplicação da causa de aumento de pena na fração de 1/6 pela continuidade delitiva sem a mesma ter sido narrada da denúncia, o que, mais uma vez, carece de procedência.

Assevera a defesa que a denúncia ofertada pelo MPE pugnou pela condenação do revisionando pelo crime de estupro de vulnerável em concurso formal (art. 217-A c/c. art. 69, ambos do CP) e que o magistrado, equivocadamente, condenou-o pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art.217-A c/c. art. 71, ambos do CP), realizando, destarte mutatio libelli sem o aditamento da denúncia, o que seria passível de nulidade absoluta.

De fato, o juízo condenou o revisionando em capitulação penal diferente daquela ofertada na denúncia, todavia, a defesa faz confusão técnica entre os institutos processuais da mutatio libelli e da emendatio libelli, ambos da seara penal.

A mutatio libelli ocorre quando, durante o curso da instrução probatória, surge prova de elementar ou circunstância não contida na peça acusatória. Nesse caso, como há uma alteração da base fática da imputação, há necessidade de aditamento da peça acusatória, com posterior oitiva da defesa. Está disposta no art. 384 do CPP.

A emendatio libelli ocorre quando o Juiz, sem modificar a base fática da imputação, atribui a esta classificação distinta, ainda que mediante aplicação de pena mais grave, prescindindo de aditamento e oitiva da defesa. Decorre dos brocardos jurídicos do Iura novit curia, ou, o Juiz conhece o direito e do Narra mihi factum dabo tibi jus, ou, narra-me o fato e te darei o direito. Está no art. 383 do CPP.

Trata-se o caso, em verdade, desta última.

Os fatos descritos na denúncia seguiram os mesmos: o revisionando, em dois dias distintos, acariciou criminosamente a vítima para satisfazer sua lascívia. O que se modificou, foi apenas e tão somente o entendimento do magistrado a quando da prolação da sentença condenatória, diverso do que ofertou o paquet inicialmente (que entendeu ser concurso formal, ao passo que o Juízo entendeu ao final haver continuidade delitiva).

Não houve, em resumo, qualquer alteração da base fática da denúncia,



padecendo, destarte, de qualquer vício passível de nulidade a sentença, pois, de acordo com o art. 383 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. "Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP), afastando a alegada nulidade supostamente decorrente da mutatio libelli (art. 384 e §§ do CPP)." (AgRg no REsp 1.602.865/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018). 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no caso concreto, segundo o qual não houve prejuízo para a defesa demandaria reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 3. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 24/5/2017). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1488521 CE 2014/0270950-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Portanto, deve ser considerada completamente improcedente a presente revisional.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL e o NEGO TOTAL PROCEDÊNCIA, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão a quo.

É O VOTO.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR